



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000070/2022  
**Processo:** 9448-00 2022

### Manifestação autor(a)

Trata-se de manifestação, por solicitação do Ilmo. Sr. Vereador presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acerca do parecer nº 62/2022 da douta Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, analisando as razões pelas quais a Diretoria Jurídica concluiu que existia, na proposição vício de iniciativa, pedimos vênias para discordar, pelas razões a seguir declinadas.

Destacamos inicialmente, que damos eco ao entendimento de que matérias afetas à organização administrativa, são de fato, de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. **Entretanto, discordamos do entendimento de que o comando do art. 1º do projeto em conteúdo determine alguma ação que configure "organização administrativa".**

**O Código de Trânsito Brasileiro**, melhor descrevendo o que seria "organização administrativa", **deixa claro:**

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"**

Dessa forma, o art.24, X, do CTB, nos traz a tranquilidade de que apenas aquelas proposições que versem sobre a implantação, a manutenção e a operação do sistema de estacionamento rotativo pago que são de deflagração privativa do Poder executivo.

Sendo assim, não há por que atribuir à proposição em análise vício de iniciativa, uma vez que, ela não trata sobre implantação, manutenção ou operação do sistema de área azul. Inclusive, esse tem sido o entendimento de nossa douta Diretoria Jurídica, conforme podemos perceber nos pareceres dos seguintes projetos de autoria do Legislativo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 01/2022. EMENTA: "Institui o incentivo à criação de "parklets" (**Vagas Vivas**) no município, e dá outras providências".

O PLEIC 01/2022 suprime vagas de estacionamento, inclusive àquelas destinadas à área azul. O parecer foi:



"Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que o Projeto apenas um programa de incentivo à criação de "parklet" destinado à extensão temporária de passeio público"

PROJETO DE LEI Nº: 295/2017. EMENTA: "Altera a Lei nº 8.844, de 24 de abril de 1996 e a Lei nº 8.890, de 15 de julho de 1996, dispondo sobre a autorização para estacionamento de veículos em frente às farmácias."

O PLEI 295/2017 suprimia a área azul em frente às farmácias e drogarias do município. O parecer foi:

"Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal."

Ambas as proposições foram transformadas em normas jurídicas e nenhuma delas, sequer, foi objeto de veto.

Dessa forma, ante todo o exposto, tendo em vista que o PLEI 70/2022 apenas permite ao usuário que, nos termos da lei, é considerado deficiente, possa compra mais de dois créditos de área azul nas áreas de vaga destinada ao público em geral, é que solicitamos aos ilustres pares parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Palácio Barbosa Lima, 03 de agosto de 2022.

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz - Republicanos

